

PROCESSO - A. I. Nº 269141.0013/03-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - UNICASTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERCASTRO)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão CS nº 0041-21/05  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 15/02/2008

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0006-21/07

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) em razão de restar comprovado nos autos que o contribuinte fazia uso do SEPD exclusivamente para fins de emissão de cupom fiscal. É de ser aplicada a norma contida no art. 3º, do Decreto nº 9.426/2005, que dispensa a apresentação de arquivos magnéticos contendo as informações constantes do Capítulo I, do Título IV, do RICMS. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento nos artigos 114, II, §1º, do RPAF, e 119, inciso II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja julgada insubsistente a Infração 03 da presente autuação, na qual o Fisco Estadual impôs ao autuado a multa prevista no art. 42, XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que o contribuinte forneceu arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação.

A Procuradora do Estado Leila Von Söhsten Ramalho aduz, em sua representação, que, recentemente, foi editado o Decreto Estadual nº 9.426/05, cujo art. 3º, em seu *caput* e incisos, desonerou, total ou parcialmente, da apresentação dos referidos arquivos magnéticos os contribuintes que se amoldam às situações ali contempladas, fazendo-o retroativamente ao exercício de 2000.

Afirma que na alínea “a”, do inciso I, do referido art. 3º, está previsto que o contribuinte que utilize SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal fica dispensado da entrega de arquivos magnéticos no período de 01.01.2000 até 31.12.2005, e o inciso II, do mesmo dispositivo, estabelece que o contribuinte usuário de SEPD apenas para escrituração de livros fiscais e/ou emissão de cupom fiscal está dispensado de enviar os registros 60R (item de mercadoria do cupom fiscal) e 61R (item de mercadoria de nota fiscal de venda a consumidor) referentes mesmo período.

Nestes termos, alega que foi constatado, por conduto de diligência efetuada pela INFRAZ de origem, que o contribuinte utiliza o SEPD apenas para a emissão de cupom fiscal, não sendo, assim, possível a aplicação da penalidade prevista na infração 3, que apurou o descumprimento da obrigação acessória no período de 30.06.2002 a 31.12.2006, na medida em que o autuado estava desobrigado de fornecer os arquivos solicitados.

## VOTO

Consoante relatado, a infração 3 trata da cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão do fornecimento de arquivos magnéticos em padrão diferente daquele estabelecido na legislação vigente, consoante dispõe o art. 42, XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 9.426/05 dispensou expressamente a entrega de todos os arquivos magnéticos previstos no Capítulo I, do Título IV, do RICMS, durante o período de 01.01.2000 a 31.12.2005, com relação aos contribuintes que fazem uso do SEPD exclusivamente para emitir cupom fiscal, *ex vi* do seu art. 3º, *in verbis*:

*“Art. 3º Os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, ficam dispensados, no período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, da entrega, em arquivo magnético, das seguintes informações:*

*I - das exigidas no Capítulo I do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, tratando-se de contribuinte:*

- a) que utilize SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal;*
- b) inscrito no CAD-ICMS na condição de empresa de pequeno porte;*

*II - dos Registros 60 R e 61 R, tratando-se de contribuintes que utilize SEPD somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais;*

*Parágrafo único. O tratamento previsto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas por descumprimento das obrigações acessórias dispensadas”.*

Percebe-se, ainda, da leitura do dispositivo transscrito, que o intuito da norma foi atingir situações pretéritas, operando efeitos retroativos, com a única ressalva relativa aos valores já recolhidos em razão do descumprimento das obrigações acessórias dispensadas (parágrafo único), que, segundo se extrai do *mens legis*, não poderiam ser objeto de restituição, porquanto, à época em que se operou o pagamento, a infração estava configurada e a cobrança era legítima.

Da análise dos autos, observa-se que o contribuinte faz uso do SEPD exclusivamente para fins de emissão de cupom fiscal, como confirmou, inclusive, a INFRAZ de origem, em resposta à diligência solicitada pela PGE/PROFIS (fl. 200), com o que se enquadra perfeitamente na hipótese do inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 9.426/05.

A par disso, o registro apresentado pelo contribuinte fora das especificações legais foi o de nº 60-A, que, segundo o Convênio ICMS 57/96, visa a especificar a situação tributária da operação praticada, informação esta que está inserida no rol dos registros constantes do Capítulo I, do Título IV, do RICMS (art. 699, parágrafo único, inciso IX), ficando, também, dispensada a partir da vigência do mencionado decreto.

Registre-se, de logo, que o registro 60-M, quanto conste da listagem de fls. 13/29, não foi objeto da solicitação feita pelo auditor fiscal às fls. 07 e, assim, não foi considerado para fins de imposição da multa questionada. No que concerne aos registros de nºs. 50 e 75, a falta de apresentação noticiada pelo Auditor Fiscal Antônio Calmon Anjos de Souza, da INFRAZ de origem, em resposta à diligência da PGE/PROFIS, inova indevidamente o presente PAF, tendo em vista que o autuante, tanto no Auto de Infração, quanto na informação fiscal de fls. 51/52, referiu-se, apenas, à entrega dos registros listados às fls. 13/29 fora das especificações legais. Não fez, o autuante, qualquer referência à falta de entrega de registro magnético, muito menos inseriu os registros de nºs. 50 e 75 no rol daqueles que embasam a multa aplicada.

Diante de tais circunstâncias, ficando evidenciado que o contribuinte ficou dispensado da apresentação do arquivo magnético que gerou a aplicação da multa sob exame, em razão de norma posterior com efeitos retroativos, revela-se pertinente a representação proposta pela PGE/PROFIS, na medida em que a manutenção da penalidade importará em inegável ilegalidade praticada pelo Fisco Estadual, contra o autuado, violando expressamente as disposições do Decreto nº 9.426/05.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para afastar a cobrança da multa aplicada na infração 3, assim fica remanescente o débito das infrações 1 e 2 no valor de R\$1.593,11.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade,  
**ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS